

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

PROCESSO Nº. 24961/2018-5

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DAS PROMOTORIAS DE MARACANAÚ.

ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CONSUMO/PRODUTIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. PREÇOS DE INSUMOS FORA DOS VALORES DE MERCADO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE-SALINAS.

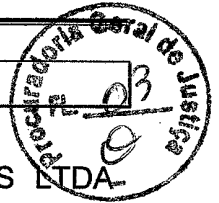


POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.819.836/0001-12, sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Dom Luiz, 300, Loja 221 Bairro Aldeota CEP: 60.160-230, neste ato representada por seu sócio **CRISTIANO PINHO DE MOURA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 38407/D expedida pelo CREA-CE, vem com a devida reciprocidade de respeito à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a DECISÃO desta Douta Comissão que CLASSIFICOU a proposta da licitante **SALINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, consubstanciado no Art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de classificação ou desclassificação do licitante.

Tendo em vista a publicação do julgamento ocorrido no dia 20/11/19, o prazo regulamentar de cinco dias úteis se estenderá até o dia 27/11/19, portanto, tomando este recurso tempestivo.



2. DA SÍNTESE DO RECURSO.

Em suma, a licitante SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA alterou os coeficientes de consumo/produktividade de toda a mão-de-obra da planilha orçamentária da licitação, inclusive da Administração local, descaracterizando sua proposta, importando na desnaturaç o e desconfiguraç o do orçamento.

Por exemplo, o edital exige ENGENHEIRO RESIDENTE, enquanto a licitante SALINAS colocou em sua proposta 69% de ENGENHEIRO, descaracterizando sua dedicaç o exclusiva, importando no descumprimento ao Edital.

Igualmente, a Recorrida ofertou preç os de insumos completamente destoantes dos valores praticados no mercado, necessitando da comprovaç o de sua exequibilidade.

3. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS, TÉCNICOS E JURÍDICOS

Consta da ata de julgamento das propostas de preç os a desclassificaç o da empresa JMV por n o ter apresentado a planilha de composiç o unit ria de preç os, classificando as demais licitantes conforme ordem e descontos constantes da tabela ilustrativa abaixo:

	Participantes PGJ - Maracana�	R\$ 6.563.302,58	Desconto
1	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 4.565.245,22	30,44%
2	CONSTRUTORA GRANITO LTDA	R\$ 5.427.391,41	17,31%
3	POLLUX CONTRUÇÕES LTDA - EPP	R\$ 5.578.535,28	15,00%
4	PROJECON - PROJETOS E CONST. EIRELI - EPP	R\$ 5.696.742,06	13,20%
5	CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA	R\$ 5.705.678,58	13,07%
6	PLANA EDIFICAÇÕES LTDA	R\$ 6.035.160,58	8,05%

A an lise desta ata deve conter, pelo menos, dois pontos fundamentais para o sucesso do processo licit torio, sendo eles:

- Um cen rio que somente a empresa SALINAS identificou, por ser a  nica proposta que destoou das demais, registrando uma pequena variaç o de 4% entre o segundo e o quinto lugar, enquanto da melhor classificada para o segundo lugar observa-se 13 pontos percentuais de diferenç ;

- A importância da composição unitária de custos na análise das propostas, cuja ausência é capaz de fundamentar a desclassificação de uma licitante;

No tocante ao primeiro ponto, há de se destacar as palavras “não menos atuais” de João Amaral e Almeida quando diz que são “*múltiplas e bem conhecidas as causas da apresentação de propostas de preço excessivamente baixo: em geral, tais propostas são o produto natural de uma exasperada concorrência entre as empresas, devida não apenas ao aumento dos sujeitos que operam num dado setor econômico, mas também, e sobretudo em tempos de recessão econômica, à diminuição ou à escassez dos contratos públicos, submetidos à concorrência do mercado; por outro lado, a política comercial de muitas empresas de seduzir as entidades adjudicantes, pela atração dos preços baixos, com o intuito de conquistar novos mercados e setores e neles granjear visibilidade; e até a necessidade, para as empresas, de se tornarem adjudicatárias, a qualquer preço, do maior número de contratos, já que o volume de negócios é quase sempre um indicador de qualificação em futuros procedimentos pré-contratuais ou até na obtenção ou na manutenção de classificações dos títulos legitimadores do exercício de respectiva atividade econômica*”. (“As propostas de preço anormalmente baixo”, in Pedro Costa Gonçalves (org.), Estudos de Contratação Pública – III, Coimbra, 2010, p. 87).

O respeitado prof. Jesse Torres define preço inexequível ou inviável como “*aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro)*”. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Já para Hely Lopes Meireles, “*a inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração*”. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No entendimento de Cláudio Sarian Altounian, a comissão deve avaliar todos os preços que se situarem em patamar inferior a um determinado percentual daqueles constantes do orçamento-base, sugerindo para tal o percentual de 20%, ou seja, todos os

preços unitários inferiores a 80% do orçamento-base deverão ser analisados. (ALTOUNIAN, 2012, p. 244).

Já no tocante ao segundo ponto, obviamente que, a apresentação das composições de custo unitário sendo condição "sine qua non" para a classificação de uma licitante, esta deva ser analisada com acuidade mínima necessária à constatação da sua higidez econômica, de outra sorte decretar-se-ia a letra morta da lei.

Segundo Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, "no caso brasileiro, o legislador estabeleceu, positivamente e em minúcias, como se deve dar a avaliação da exequibilidade (ou não) das propostas. O art. 48 da LGL acolhe duas técnicas para aferição das propostas. Há um critério aritmético, prescrito pelo §1º, e outro que se poderia denominar de material-econômico, extraído diretamente do inciso II."

Esta douta comissão procedeu a aplicação do critério aritmético mantendo a classificação da empresa SALINAS por constatar que sua proposta supera 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado, entretanto não procedendo o exame de consistência dos preços unitários desta mesma proposta com os padrões de mercado, sendo que conforme previsto em lei e no edital, valores incoerentes com estes padrões de mercado conduzem a uma presunção de inexecuibilidade da proposta na aplicação do dito critério material-econômico.

"12.4.15. Será desclassificada a proposta que:

.....

12.4.15.6. Apresentar, na composição de seus preços:

.....

- b) custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;*
- c) quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços;"*

Intui-se após detida avaliação da proposta da ora recorrida que esta fora produzida a partir de um desconto linear de 31% em todas as composições de referência, sem qualquer critério técnico ou comercial, e notadamente sem representar os coeficientes de consumo/produzitividade ou custos reais de mercado dos respectivos insumos.

Trata-se de prática disseminada no mercado local a encomenda de orçamentos a terceiros, resultando em planilhas na quais se preenche apenas com o percentual de

desconto desejado, atuando tal percentual redutor simultaneamente sobre os coeficientes de produtividade nos insumos do tipo mão-de-obra e nos preços dos insumos do tipo material e equipamentos.

Tal procedimento busca chegar-se ao desconto alvo sem se deparar com preços de mão-de-obra abaixo do piso salarial da categoria, bem como sem alterar coeficientes imutáveis de material nas situações em que o serviço se caracteriza pelo insumo mais representativo na sua unidade (ex. serviço de bacia sanitária deve consumir exatamente uma unidade do insumo "bacia sanitária").

De toda sorte, ao se deparar com a composição de "administração local" se faz necessária a extrapolação do critério supra posto que ao se reduzir os coeficientes de consumo/produtividade da mão-de-obra em 31% a Recorrida atribuiu às funções de engenheiro, mestre, almoxarife, apontador o coeficiente de 0,69 mês por mês de administração da obra.

Aqui cabe ratificar os argumentos que levaram esta douta comissão a corrigir os mesmos coeficientes quando da primeira abertura do certame, ou seja, não há como ter na obra meio almoxarife ou meio mestre, pois se tratam de funções cuja logística e porte da obra exigem a permanência integral desses profissionais durante todo o expediente.

Ademais, consta do edital e da minuta contratual a obrigação da Contratada em manter engenheiro na qualidade de RESIDENTE na obra, devendo-se entender como residente aquele profissional que acompanha a obra em tempo integral.

Portanto, a alteração dos coeficientes na composição da administração local por parte da Contratante representa o convencimento de que não se fazia lógico gerenciar uma obra carregando funções essenciais com coeficientes menores que um, não podendo agora aceitar que qualquer licitante pratique algo diferente disso.

Ressalte-se que, mesmo sendo permitido o ajuste da composição conforme previsão editalícia, a Recorrida jamais conseguirá corrigir os coeficientes mantendo o mesmo valor do serviço sem incorrer em preços abaixo do piso salarial da categoria acrescidos dos encargos sociais e complementares.

Tal fato por si só já se faz motivação suficiente para desclassificação da Recorrida, entretanto, a Administração tem o poder-dever de solicitar que a Recorrida demonstre a higidez econômica de sua proposta uma vez ofertados preços de diversos insumos muito

aquém dos valores de mercado, tomando a título de exemplo e sem a pretensão de exaustão o preço do saco de cimento a R\$ 16,00 quando o valor atual de mercado para compra no atacado e pagamento à vista é de R\$ 21,00. Ressalte por oportuno que o cimento é um dos insumos mais representativos do orçamento em tela sendo componente inexorável dos 4 serviços mais representativos constantes do trecho A da curva ABC de referência além da administração local (laje pré-fabricada, muro contorno, alvenaria de tijolo e concreto).

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, restaram demonstradas as inconsistências técnica e jurídica da proposta da licitante **SALINAS EMPREENDIMENTO LTDA.,** devendo esta Douta Comissão rever seu ato e **DESCCLASSIFICAR** a proposta aqui analisada.

Alternativamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE.**

Fortaleza, 26 de novembro de 2019.


CRISTIANO PINHO DE MOURA
CREA/CE 38.407D
Diretor Técnico